



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 261
Rub.:

PROCESSO Nº : 13241-1/2010
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Tomada de Contas Especial decorrente do Convênio n.º 87/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer de Mato Grosso, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso, e a Federação Mato-grossense de Futebol. Parecer pela regularidade, com aplicação de multa e recomendação.

PARECER Nº 561/2014

01. Trata-se de Tomada de Contas Especial solicitada pelo Secretário de Estado de Esportes e Lazer de Mato Grosso, Laércio Vicente de Arruda e Silva (Gestão 2009/2010), e instaurada pela Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, Juliana Fiúsa Ferrari, mediante a Portaria n. 001/2009, publicada no DOE de 04 de dezembro de 2009, para verificação da execução do Convênio nº 087/2005, firmado entre aquela Secretaria, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, representada pelo Secretário José Joaquim de Souza Filho (Gestão 2005), e a Federação Mato-grossense de Futebol, representada pelo Presidente Carlos Orione, com vistas ao provimento de recursos financeiros para cobrir as despesas da I Copa Paiaguás de Futebol Sub-20.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, prorrogada pela portaria 002/2010/SECCLA e 005/2010/SECCLA. Notificado o Sr. Carlos Orione em 02/02/2010 para apresentar justificativas. A Federação de Futebol, em resposta, encaminhou Ofício n.º 29/2010 onde justificou que as despesas realizadas seguiram critérios fixados no convênio e, ainda, as licitações ocorreram em



consonância com as disposições da Lei n.º 8666/93, e que a notificação recebida causou-lhe estranheza em virtude de ter celebrado diversos convênios ao longo dos anos, que sempre aplicou devidamente os recursos públicos recebidos.

3. Após, a comissão achou por bem solicitar a presença do Presidente da Federação de Futebol para prestar esclarecimentos, o que ocorreu no dia 18/02/2010.

4. A referida Comissão concluiu que não há como afirmar que houve dano ao erário, vez que, mesmo diante do processo licitatório irregular, o preço pago pela Federação de Futebol, com recursos públicos, no valor de R\$60 mil reais para transporte de clubes de futebol no campeonato subsidiado pelo Convênio 087/2005, ficou muito aquém do preço de mercado.

5. O Parecer Técnico n.º 135/2010 exarado pela Auditoria Geral do Estado opinou e concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial.

6. Encaminhados os autos à SECEX do Conselheiro Humberto Bosaipo, a Equipe Técnica entendeu pela existência de irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis, Carlos Orione, Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, bem como do Sr. Carlos Dorilêo de Carvalho, Diretor Financeiro e Presidente de Comissão de Licitação da Federação Mato-grossense de Futebol.

07. Realizada a citação de ambos, inclusive via edital, às fls. 211/212 e 214/215, houve a apresentação de defesa às fls. 218/227, sendo mantida pela SECEX a seguinte irregularidade:

1 IB 02 – Convênio Grave – Não observância das regras de execução

de convênios e/ou instrumentos congêneres (Lei n.º 8666/1993; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 001/2005; e art. 73, VI, 'a', da Lei n.º 9504/1997).

1.1 Irregularidades em procedimentos licitatórios:

1.1.1 Cartas Convite (n.º 011/2005, n.º 012/2005, n.º 013/2005, n.º 014/2005, n.º 015/2005, n.º 016/2005) sem especificação do objeto da licitação;



1.1.2 Ausência de documentação de habilitação das empresas vencedoras, entre elas as certidões negativas de INSS e FGTS das licitantes nos processos licitatórios nº 011/2005, nº 012/2005, nº 013/2005, nº 014/2005, nº 015/2005, nº 016/2005;

1.1.3 Ausência de termo de homologação do certame e adjudicação da empresa vencedora nos processos licitatórios nº 014/2005 e nº 012/2005;

1.1.4 Divergência entre a data de recebimento da Carta Convite (26/10/2005) e a data do envio da proposta (25/10/2005) pela empresa Transcuiabá, no processo licitatório nº 016/2005;

1.1.5 Ausência de comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados que justifique a inexistência de três propostas válidas no processo licitatório nº 011/2005.

1.2 Irregularidade na formalização de contratos:

1.2.1 Ausência de instrumento contratual ou outro documento hábil permitido pela Lei 8666/93 (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) que formalizasse a contratação das empresas vencedoras dos certames nº 014/2005 e nº 012/2005.

08. Após pedido de diligência por este *Parquet* de Contas, foi oportunizado prazo para manifestação final aos notificados, sendo que todos as apresentaram às fls. 247/258, retornando aos autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

09. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Os parágrafos do mencionado artigo 156 detalham tal procedimento.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de



qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

*§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando à apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização **in loco** ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.*

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.”

10. Como se percebe da leitura dos artigos e parágrafos acima, não prestadas as contas no prazo devido ou forma legal, a Gerência de Convênios deverá comunicar o fato ao ordenador da despesa, para que este determine a instauração das medidas cabíveis, ou seja, a autuação da tomada de contas especial, designando servidor ou equipe habilitada na análise de prestação de contas.

11. O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, “*lato sensu*”, o agente público responsável por omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular, ou dano causado ao erário. No primeiro caso, estão abrangidas duas condutas: a simples omissão daquele que tem o dever de prestar contas de bens, valores ou recursos recebidos ou a prestação de contas irregular, seja pela forma, prazos ou meios utilizados; no segundo, apura-se uma conduta lesiva ao patrimônio público – termo esse também na sua mais ampla acepção.

12. O caso em tela trata-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Convênio 87/2005.

13. Conforme trazido no relatório, a Equipe Técnica entendeu pela manutenção de uma irregularidade formal.

14. Os responsáveis defenderam-se, em síntese, que não houve



comprovação da existência de dano ao erário, bem como que restou constado que o preço praticado ficou aquém do valor de mercado, que houve economia com o dinheiro público e a prestação de serviço pelo contratado. Por fim, alegaram que diante dos fatos relatados *“é fácil perceber que a FMF observou na gestão do referido convênio os princípios gerais do direito administrativo, inclusive, atingindo aquele que é o objetivo máximo da gestão pública, qual seja, realizar o serviço utilizando o erário de forma responsável e transparente.”*, e requereram que *“seja julgada regular, de forma definitiva, a prestação de contas apresentadas pela Federação Mato-grossense de Futebol, dando plena quitação aos responsáveis.”*

15. Em que pesem os argumentos apresentados pelos responsáveis, não é possível olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

16. Para tanto, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

17. Através da prestação de contas é que será avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado. Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Enfim, é através da prestação de contas que será contatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.



18. A impropriedade constatada relativa ao Convênio nº 87/2005, consiste, basicamente, em descumprimento das normativas existentes sobre convênio, deixando os responsáveis de se atentar às formalidades imprescindíveis ao seu regular andamento.

19. Em suma, ante às falhas constatadas, em que pese a comprovação de inexistência de dano ao erário, infere-se uma considerável deficiência do Federação Mato-grossense de Futebol no que pertine aos trabalhos relativos aos Convênios firmados pela entidade, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos.

20. Portanto, em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperioso é imposição de **multa** aos responsáveis, como forma de alertar os gestores de modo a devotarem especial atenção aos atos formais atinentes aos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade.

21. Importa ressaltar que as condutas impróprias aqui apontadas devem ser imputadas tanto ao Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. Carlos Orione, como ao Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, Diretor Financeiro da Federação Mato-grossense de Futebol, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 001/2005, bem como à Lei 8666/93 e Lei 954/1997, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.

III – CONCLUSÃO

22. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo julgamento regularidade das contas da Federação Mato-



grossense de Futebol no que concerne à execução e pagamento relativo ao Convênio n.º 87/2005, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer (**IB02**), previsto pelo art. 289, inciso II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) Sr. **Carlos Orione**, Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol (gestão 2005);

b.2) Sr. **Luiz Carlos Dorileo de Carvalho**, Diretor Financeiro da Federação Mato-grossense de Futebol (gestão 2005);

c) pela **recomendação** à atual gestão da Federação Mato-grossense de Futebol para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 001/2005, bem como à Lei 8666/93 e Lei 954/1997, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.